



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

JULIANA DE OLIVEIRA SILVA

CRIMES AMBIENTAIS CONTRA A FAUNA: EFETIVIDADE DA LEI
9.605/98

SOUSA - PB
2011

JULIANA DE OLIVEIRA SILVA

CRIMES AMBIENTAIS CONTRA A FAUNA: EFETIVIDADE DA LEI
9.605/98

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Esp. Maria do Carmo Élide Dantas Pereira.

SOUSA - PB
2011

JULIANA DE OLIVEIRA SILVA

CRIMES AMBIENTAIS CONTRA A FAUNA: EFETIVIDADE DA LEI 9.605/98

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a. MS. Maria do Carmo Elida Dantas Pereira

Banca Examinadora: Aprovado em: _____ / _____ / _____

Orientadora: Prof^a. MS. Maria do Carmo Elida Dantas Pereira

Examinador

Examinador

À minha mãe, que sempre
acreditou em mim, obrigada pela
confiança e pelo amor
incondicional. Te amo muito!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela vida, pelas oportunidades e pela sabedoria que me concedeu na conclusão de mais uma etapa em minha vida. A sua presença permite-me acreditar que é possível sonhar e conquistar nossos ideais.

Aos meus pais, por terem sido o contínuo apoio em todos estes anos, ensinando-me, principalmente, a importância da construção e coerência de meus próprios valores, em especial a minha mãe, em sua crença absoluta da minha capacidade de realização.

Ao meu irmão, por partilhar comigo essa vitória.

A minha tia Francineide por sua capacidade de acreditar e investir em mim.

Aos meus colegas, que, de uma forma ou de outra, contribuíram com sua amizade e com opiniões para a realização deste trabalho.

A professora e orientadora Maria do Carmo pela consideração em ter aceitado, assim tenho profunda gratidão à confiança em mim depositada.

Aos professores e funcionários da Universidade Federal de Campina Grande que contribuíram para a minha formação.

RESUMO

A pesquisa tem como objetivo elucidar as inovações trazidas pela Lei nº 9.605/98 nos crimes contra a fauna. A Lei introduziu novos tipos penais incriminadores, que antes eram considerados como simples contravenções penais e agora passam a ser crimes, como também, delimitou o grau das penas cominadas, adequando-as à gravidade de cada circunstância, estabelecendo sanções mais condizentes com a realidade dos fatos, além de prever a possibilidade da pessoa jurídica ser agente ativo de delito. A pesquisa ainda objetiva averiguar a efetividade das penas aplicadas bem como a destinação dos produtos apreendidos na infração. Na investigação, empregou-se o método dedutivo, que é uma espécie de raciocínio lógico, que utiliza a dedução para alcançar um término de determinada premissa. Como também, fez uso do método histórico-evolutivo para analisar a evolução da legislação penal ambiental. Quanto à técnica de pesquisa, valeu-se da documentação indireta mediante a pesquisa documental (leis, jurisprudência, acórdãos, portarias) e a pesquisa bibliográfica (doutrinas, artigos e outros meios de informação). Contudo, mesmo depois da Lei de Crimes Ambientais ainda existem várias lacunas que acabam por permitir a degradação ambiental, porém com o esforço do Estado e da sociedade poderá haver uma melhoria na proteção dos animais. Portanto, como o meio ambiente é considerado como um bem jurídico na Constituição Federal de 1988, as leis de proteção ambiental refletiram os acontecimentos nacionais em consonância com as normas internacionais. Deste modo, a crescente economia implica na redução dos recursos naturais e na extinção de várias espécies de animais, porquanto é necessária a aplicabilidade de norma jurídica mais eficaz que garanta um desenvolvimento sustentável e uma sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: Crimes contra a fauna. Lei nº 9.605/98. Proteção Ambiental.

ABSTRACT

The research aims to elucidate the innovations introduced by Law No. 9.605/98 crimes against wildlife. The Act introduced new crimes incriminating, which were once regarded as mere criminal misdemeanors and now become crimes, but also delineated the extent of the penalties prescribed, adapting them to the severity of each event, setting penalties more consistent with the reality of facts, and to provide for the legal entity to be active agents of crime. The survey aims to ascertain the effectiveness of penalties as well as the destination of the products seized in the offense. On investigation, we used the deductive method, which is a kind of logical reasoning, which uses deduction to reach the end of a given premise. As well, made use of historical-evolutionary approach to analyze the evolution of environmental criminal law. As for the technical research, drew on the indirect documentation through research documents (laws, court cases, judgments, decrees) and literature (doctrines, articles and other media). However, even after the Environmental Crimes Act there are still several gaps that end allowing environmental degradation, but with the effort of state and society can be an improvement in animal welfare. Therefore, as the environment is considered as a legal right in the Constitution of 1988, the environmental protection laws reflect national developments in line with international standards. Thus, the growing economy implies the loss of natural resources and the extinction of several species of animals, is necessary because the applicability of rule of law more effectively to ensure sustainable development and a healthy quality of life for present and future generations.

Keyword: Crimes against the fauna. Law n° 9. 605/98. Environmental protection

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- Art. - Artigo
- CF/88 - Constituição Federal de 1988
- Cites - Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção
- CP - Código Penal
- CPP - Código de Processo Penal
- ECO-92 - Conferência Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento.
- IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- ONU - Organização das Nações Unidas
- TRF - Tribunal Regional Federal
- UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 FAUNA	11
2.1 CONCEITO	11
2.2 PROTEÇÃO LEGAL	14
2.2.1 Legislação internacional	14
2.2.1.1 Declaração Universal dos Direitos dos Animais	16
2.2.2 Legislação brasileira	17
2.2.2.1 Breve histórico da legislação penal ambiental	20
3 COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.....	22
3.1 DELITOS AMBIENTAIS.....	23
3.2 SÚMULA N° 38 DO STJ	25
3.3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	26
3.4 CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 91 DO STJ.....	28
4 CRIMES CONTRA A FAUNA.....	31
4.1 ASPECTOS PENAIS DA LEI N° 9.605/1998	32
4.2 ASPECTOS PROCESSUAIS DA LEI 9.605/1998	40
4.3 DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS E INSTRUMENTOS DE INFRAÇÃO	42
4.4 A EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI N° 9.605/1998 NOS CRIMES AMBIENTAIS CONTRA A FAUNA.....	44
4.5 RESPONSABILIDADE PENAL PESSOA JURÍDICA.....	46
5 CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

A proteção do meio ambiente e a aplicação da legislação penal ambiental é uma tarefa árdua e com grande importância nos dias atuais, que vai exigir envolvimento tanto da sociedade quanto do poder público.

No Brasil, é possível encontrar aves de postura, corte e reprodução, rebanho de bovinos e suínos de corte e leite. No entanto, o nosso país nos dias atuais é o maior produtor de carne do mundo, destinando grande parte de sua produção para o mercado internacional.

Diante das condições do agronegócio brasileiro ter aumentado e as companhias exportadoras, com intuito de acatar as exigências de normas internacionais, dentre outros aspectos, a questão do bem-estar animal tem suma importância, por isso a necessidade sempre da atualização das normas de proteção animal.

Para que haja a conservação do meio ambiente sadio e equilibrado, deve-se acabar com a visão de que o ser humano é o centro do universo e aceitar que o meio ambiente é formado por um todo. Os seres humanos necessitam da natureza para sobreviver e conseqüentemente dos animais, que dão equilíbrio ao planeta.

Em termos de legislação a pesquisa analisará os aspectos da legislação penal ambiental e suas influências no cotidiano das pessoas físicas e jurídicas, sob o enfoque da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tratando de forma muito mais rigorosa crimes que outrora eram considerados apenas como contravenções penais, pela Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41).

Os crimes contra a fauna são de interesse comum de toda a população, uma vez que, sua preservação está vinculada tanto à qualidade, quanto à existência da vida, independente do habitat em questão. A preservação do meio ambiente é um processo de co-responsabilidade, um processo político no sentido amplo, de construção de uma nova consciência, que exigirá maturidade e envolvimento de todos os segmentos da sociedade.

A preocupação com a preservação ambiental surgiu principalmente com a chegada do desenvolvimento industrial, que trouxe a escassez de vários recursos naturais e a crescente extinção de várias espécies animais. O aumento do consumo exacerbado dos recursos naturais é proveniente da necessidade da expansão do mercado como forma de garantir o acúmulo de capital.

Com o advento da Lei n° 9.605/98 foram estabelecidas penalidades mais condizentes com a realidade dos fatos, adequando-as de acordo com a gravidade de cada circunstância. É difícil conseguir reparar os danos causados ao meio ambiente, por conseguinte se torna importante a tipicidade das condutas nocivas, para uma maior proteção.

Deste modo, a pesquisa objetiva estudar os conhecimentos concretos acerca dos crimes ambientais praticados contra a fauna e, em especial a aplicação e efeitos da Lei n°. 9605/98 nos crimes contra a fauna, visualizando a evolução histórica da proteção ambiental no mundo, de forma sucinta, mas de maneira clara e objetiva.

Com relação aos aspectos metodológicos empregar-se-á o método dedutivo que é uma espécie de raciocínio lógico, que utiliza a dedução para alcançar um término de determinada premissa. Como também, fez uso do método histórico-evolutivo para analisar a evolução da legislação penal ambiental. Quanto à técnica de pesquisa, valeu-se da documentação indireta mediante a pesquisa documental (leis, jurisprudência, acórdãos, portarias) e a pesquisa bibliográfica (doutrinas, artigos e outros meios de informação).

Quanto à divisão, o trabalho monográfico dar-se-á em três capítulos, distribuídos da seguinte forma: no primeiro capítulo abordar-se-á sobre a fauna, apresentando sua definição e classificação, bem como será analisada a proteção legal da fauna.

No segundo capítulo estudar-se-á a respeito da competência jurisdicional, dos delitos ambientais sob o enfoque da Constituição Federal de 1988, e das súmulas do Superior Tribunal de Justiça.

No último capítulo elucidar-se-á os crimes contra a fauna, apontando seus aspectos processuais e penais, mostra também a destinação dos produtos apreendidos e se aplicação da lei é efetiva ou não, além de analisar a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais.

2 FAUNA

A exploração desordenada do território brasileiro pelo homem tem causado a extinção das espécies, dentre elas: os animais, principalmente mediante a caça predatória e de subsistência, como também através da venda de animais e do tráfico. Estes fatores são os que mais contribuem para o crescimento desta extinção.

Nas últimas décadas a preocupação com o meio ambiente e, em especial com os animais, cresceu a partir da nova consciência ambiental, que conseqüentemente refletiu além da esfera ambiental no âmbito social, econômica e político.

2.1 CONCEITO

De acordo com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 225, §1º, VII, a fauna e a flora são consideradas bens ambientais e difusos, porém não definiu o termo fauna e deixou para o legislador infraconstitucional conceituá-la e defini-la.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Barros (2008, p. 139) conceitua a fauna como:

O conjunto das espécies animais que ocorrem numa determinada região. Não se trata de um agrupamento ocasional. Pelo contrário, possui sua lógica rigorosa, sua personalidade, suas características próprias, intrínsecas e absolutamente específicas.

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) estabelece a fauna como um dos recursos ambientais, por isso a tutela jurídica abrange as espécies animais. Por outro lado, a fauna adquiriu no campo do direito ambiental um conceito autônomo. É um importante elemento do ambiente natural e o seu estudo é restringido à compreensão dos regramentos que estabelecem os meios de defesa e preservação impostos pelo Poder Público para alcançar um meio ambiente equilibrado e com qualidade de vida, (BARROS; 2008, p.140). Entretanto, o art. 1º da Lei nº. 5.197/1967, que trata da proteção da fauna estabelece que:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento em que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituem a fauna silvestre, sendo eles e seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, de propriedades do Estado, sendo proibidas sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Desta forma, a fauna ambiental encontra-se delimitada quanto a sua tutela abrangendo apenas a fauna silvestre e não a fauna doméstica. De tal modo, a proteção ambiental incide somente sobre os animais que vivem naturalmente fora de cativeiro. Quanto à proteção dos animais domésticos Fiorillo (1997, p. 83), acentua que:

Ainda que os animais domésticos não possuam uma função ecológica e que, justamente por serem domesticados, não corram o risco de extinção, há que restar claro que como integrantes da coletiva fauna, devem ao menos, serem

protegidos contra as práticas que sob os olhos humanos, lhes sejam cruéis.

Como no Brasil a diversidade de espécies animais é extremamente vasta, a Portaria nº 93, de 07/07/1998, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), estabelece os seguintes conceitos para a fauna: silvestre brasileira, silvestre exótica e doméstica.

Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.

II - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro.

III - Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

Diante do exposto, pode-se dizer que fauna é o conjunto das espécies de animais existentes em uma determinada região. Portanto, do ponto de vista constitucional a proteção ambiental abrange todas as espécies de animais, incluindo tantos os silvestres como os domésticos de modo legítimo, pois não existe nenhuma restrição aos animais domésticos para considerá-los como bem ambiental. Por conseguinte, é um modo para evitar a estes animais o tratamento cruel.

2.2 PROTEÇÃO LEGAL

Em termos de legislação pertinente a proteção animal e visando analisar seus aspectos e suas influências no cotidiano das pessoas físicas e jurídicas, é imprescindível o estudo da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tratando de forma muito mais rigorosa crimes que outrora eram considerados apenas como contravenções penais.

2.2.1 Legislação internacional

A fauna constitui um bem de valor jurídico a ser protegido. Diante da importância desse bem foram criadas várias normas internacionais relativas à proteção dos animais.

Durante o século XX ocorreram importantes encontros para a concretização de uma nova consciência ambiental. Na década de 60 os impactos ambientais começam a ser discutidos e como consequência proporcionou a busca de soluções para esses problemas. A Suécia no ano de 1968 propôs a Organização das Nações Unidas (ONU) a realização de uma conferência internacional sobre problemas no meio ambiente.

Nos anos 70 as crescentes alterações no meio ambiente provocadas pela sociedade moderna foram objeto de discussões. Em 1972, foi realizada em Estocolmo uma conferência que reuniu 113 países e 250 organizações não-governamentais e foi redigida a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano. Com isso, as nações passaram a legislar a favor do meio ambiente, onde estão incluídos os animais, pois são essenciais para uma vida ecologicamente equilibrada. (LEVAI, 1998, p. 21).

A Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção ocorreu em Washington, no dia 3 de Março de 1973 e agrupou um grande número de Estados, onde o seu principal objetivo era assegurar que o comércio de animais e plantas selvagens não

colocasse em risco a sobrevivência das espécies e não oferecesse perigo à manutenção da biodiversidade.

Em 1978, a Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura (UNESCO) proclamou a Declaração Universal dos Direitos dos animais, que contem: "Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência".

A Declaração de Vancouver sobre a Sobrevivência do Século XXI exigiu mudanças em todos os níveis, seja econômico, social, político ou científico, contra qualquer ação que venha ameaçar o equilíbrio da biodiversidade das espécies.

A Declaração sobre Ética Experimental foi realizada em Geneva no ano de 1981 e afirmou que a ética experimental deve se submeter aos princípios enunciados na Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

Mais tarde, a Convenção da Biodiversidade que refere-se a um acordo firmado por 156 países durante a Conferência Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (que ficou conhecida como a ECO-92), estabeleceu como objetivos: a conservação da biodiversidade, o uso sustentável de seus componentes e a divisão justa dos benefícios gerados com a utilização de recursos genéticos. Ademais, foi ratificada pelo Congresso Nacional Brasileiro e entrou em vigor no final de dezembro de 1993.

A Agenda 21 foi o principal documento produzido na ECO-92 e viabilizou o novo padrão de desenvolvimento ambiental racional, conciliando métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica. Além disso, estabeleceu a importância de cada país se comprometer a refletir sobre formas de como o governo, empresas e todos os setores da sociedade poderiam cooperar na busca de soluções para os problemas sócio-ambientais.

O desenvolvimento sustentável não ocorrerá de maneira espontânea, depende da intervenção estatal. Para que se obtenha sucesso é necessário que sejam abandonadas à ciência sem ética, a indústria que destrói o meio ambiente e a democracia puramente formal. (UNESCO, 2000).

Dentre outras normas importantes podem-se destacar o Apelo de Sevilha contra a violência, realizado em 1986; a Declaração por um contrato de solidariedade realizada em Porto Novo 1989; Nossa própria agenda (Comissão de Meio Ambiente da América Latina e do Caribe, 1990);

Nosso futuro comum (Redigido por um grupo de especialistas em Direito Ambiental, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991).

2.2.1.1 Declaração Universal dos Direitos dos Animais

A UNESCO, no dia 27 de janeiro de 1978, editou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em Bruxelas, Bélgica. No seu art. 7º, declara que: "animais destinados ao abate devem sê-lo sem sofrer ansiedade nem dor", e ratifica a possibilidade de violação de um direito básico, que é a integridade física. O seu último artigo traz que: "os Direitos do animal devem ser defendidos por leis, como os Direitos dos homens". (LEVAI, 1998, p. 21 e 23).

A Declaração estabelece no seu art. 2º que cada animal tem direito ao respeito, visto que o homem, como sendo uma espécie animal não possui o direito de exterminar ou explorar os outros animais, tendo o dever de usar a sua consciência a favor dos mesmos. Assim, cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

O art. 3º da Declaração ainda prevê que nenhum animal deverá ser maltratado e nem ser submetido a atos cruéis. Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem provocar dor e nem angústia.

Deste modo, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais propõe basicamente que: todos os animais são sujeitos de direitos e estes devem ser preservados; o conhecimento e ações do homem devem estar a serviço dos direitos animais; os animais não podem sofrer maus-tratos; experimentações científicas em animais devem ser coibidas e substituídas; animais destinados ao abate devem sê-lo sem sofrer ansiedade nem dor.

Infelizmente, o Brasil não assinou o acordo em que foi criada a Declaração Universal dos Direitos dos animais, portanto, esta norma não possui efeito de lei no território brasileiro, sendo utilizada somente para efeitos de direito comparado.

Portanto, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais busca uma forma de estabelecer diretrizes para as relações do homem com o animal. Os seus artigos mostram uma nova ética biológica, com uma postura de respeito para com a fauna. Logo, o homem tem a obrigação de proporcionar aos animais os mesmos direitos que ele possui. Isso só demonstra que a proteção da fauna está intimamente relacionada com a proteção humana.

2.2.2 Legislação brasileira

Dentre as principais normas de proteção a fauna que merecem destaque está o Decreto nº 24.645/1934, que foi a primeira regra a estabelecer medidas de proteção aos animais, que definiu a crueldade e os maus tratos contra os animais no Brasil. Ademais, o art. 3º, desta norma estabelece mais de trinta formas que caracterizam os maus tratos.

O Decreto-lei nº 221/1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, também denominado de Código de Pesca, define no seu art. 1º o conceito de pesca e, no art. 2º distingue as pescas comerciais, desportivas e científicas, ex vi:

Art.1º Para os efeitos deste Decreto-Lei define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Art. 2º - A pesca pode efetuar-se com fins comerciais, desportivos ou científicos.

§ 1º - Pesca comercial é a que tem por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor.

§ 2º - Pesca desportiva é a que se pratica com linha de mão, por meio de aparelhos de mergulho ou quaisquer outros permitidos pela autoridade competente, e que em nenhuma hipótese venha a importar em atividade comercial.

§ 3º - Pesca científica é a exercida unicamente com fins de pesquisas por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim.

Em seu turno, a Lei nº. 5.197/1967 que trata da proteção de fauna assegura no seu artigo 1º a proteção dos animais selvagens, que são aqueles que vivem naturalmente fora do cativeiro.

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Por outro lado, a Lei nº 6.638/1979, que regulava a prática didática científica da vivisseção de animais, proibía a prática sem que seja ministrada anestesia no animal, conforme prevê o art. 3º, e incisos:

Art. 3º - A Vivisseção não será permitida:
I - sem o emprego de anestesia;
II - em centros de pesquisas e estudos não registrados em órgão competente;
III - sem supervisão de técnico especializado;
IV - com animais que não tenham permanecido mais de quinze dias em biotérios legalmente autorizados;
V - em estabelecimento de ensino de primeiro e segundo graus e em quaisquer locais freqüentados por menores de idade.

Sobre a vivisseção, Leitão (2002, p. 77), esclarece que é a operação feita em animais vivos para estudo de fenômenos fisiológicos em nome da ciência e da pesquisa. Contudo, a Lei nº 6.638/79 foi revogada pela Lei nº 11.794/2008, que é regulamentada pelo Decreto nº 6.899/2009 e estabelece os procedimentos para o uso científico de animais.

A respeito do funcionamento de jardins zoológicos a Lei nº 7.173/1983 define no seu art. 1º, jardim zoológico como: "qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública".

Quanto à proibição da pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras a Lei nº 7.643/1987, determina no seu art. 1º que: "Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras". Além disso, ainda existe a Lei nº. 1.283/1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, que regulamenta no seu art. 1º a obrigatoriedade da prévia fiscalização nos seguintes termos:

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Destaque-se ainda, a Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, denominada Lei de Crimes Ambientais. Assim, a partir desta norma os maus tratos a animais de qualquer espécie foram considerados crimes, bem como algumas contravenções foram transformadas em crimes. Além disso, passou-se a responsabilizar as pessoas jurídicas por infrações cometidas por seu representante legal.

Por fim, a fauna no art. 225, incisos I ao VI da CF/88 passou a ser um bem de uso comum do povo e merecer especial atenção do Estado, ao estabelecer uma série de deveres ao Poder Público, na promoção da sadia qualidade de vida. Todos os animais, independentemente de serem ou não da fauna brasileira, passaram a contar com garantia constitucional dando maior efetividade à legislação vigente, pois todas as situações jurídicas devem estar em conformidade com os princípios constitucionais.

Deste modo, incumbe ao Poder Público e a coletividade a proteção da fauna e da flora, sendo vedado na forma da lei às práticas que coloquem em risco sua função ecológica e a extinção das espécies, ou submetam os animais à crueldade. Por estes motivos, a CF/88 dedicou um capítulo inteiro à

preservação do meio ambiente, pois a posição que o Brasil ocupa é privilegiada em termos de ecossistema, biodiversidade, fauna e flora.

2.2.2.1 Breve histórico da legislação penal ambiental

No Brasil, as primeiras legislações disciplinadoras do meio ambiente eram encontradas na própria legislação portuguesa, que vigorou até o advento do Código Civil de 1916.

Frise-se que, a Constituição de 1824 não trazia nada sobre proteção ambiental. Somente, com a promulgação da Lei nº 601 de 18/09/1850 por D. Pedro II é que foram conferidos aos delegados e subdelegados poderes para conservação das matas nacionais, mas os resultados esperados não foram alcançados e as florestas continuaram a ser devastadas.

No período da República, entre 1889 a 1891, ocorreram mudanças relevantes na legislação ambiental. Primeiramente, a preocupação girava em torno da importância econômica dos bens naturais, somente mais tarde é que o legislador se preocupou com aspecto ecológico.

A legislação ambiental passou a ser mais efetiva com a Constituição Federal de 1934 e com o surgimento do primeiro Código Florestal que criaram órgãos de defesa ambiental, além disso, foi realizada a primeira Conferência de Proteção à Natureza. O Decreto-lei nº 24.645/1934, editado pelo Presidente Getúlio Vargas caracteriza as práticas de maus-tratos contra os animais, entre elas estão:

- I – Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II – Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para eles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir sanção com castigo.

A partir de 1981, com a necessidade de tomar medidas urgentes, surge uma nova visão da legislação ambiental brasileira com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), que representa um grande passo para o direito ambiental no Brasil. Daí o meio ambiente passa a ser considerado como um bem de tutela autônoma e, os bens ambientais passam a ser protegidos de maneira independente, não apenas considerando os benefícios que trazem aos seres humanos (RODRIGUES; 2002, p. 55).

Em 1998, foi editada a Lei nº 9.605, que dispõe sobre as sanções administrativas por danos causados ao meio ambiente e coloca sob sua tutela toda a fauna, incluindo a silvestre, doméstica ou domesticada. No seu art. 32 prevê sanções para a prática de abuso contra qualquer animal.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

As sanções administrativas e penais estão previstas na Lei nº 9.605/1998, e é regulamentada pelo Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que especifica as sanções administrativas aplicáveis às infrações ambientais.

3 COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

Competência, para Greco Filho (1997, p.170), é o poder que tem um órgão jurisdicional de fazer atuar a jurisdição diante de um caso concreto. Esse poder decorre de uma prévia delimitação constitucional e legal, que é estabelecida segundo critérios de especialização da justiça, distribuição territorial e divisão do serviço. A exigência dessa distribuição decorre da necessidade de que as lides sejam decididas pelo órgão jurisdicional adequado, apto para melhor resolvê-las.

Um dos temas de maior conflito no Direito Ambiental é a competência. No que diz respeito à competência administrativa ambiental, a questão deverá ser regulamentada por lei complementar, conforme o art. 23 parágrafo único da CF/88. A distribuição da competência legislativa ambiental está devidamente regulamentada pela CF/88 prescindindo a princípio de uma regulamentação normativa. (FARIAS, 2007).

Os delitos contra a fauna eram tratados como crimes contra a propriedade até o advento da Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/1967). Antes, os animais tinham o seu valor determinado com base em valores mercantis e, não de acordo com sua importância para preservação e equilíbrio dos ecossistemas. Com a Lei de Proteção à Fauna, os animais passaram a ser considerados bem de uso comum do povo, sob a titularidade imediata da União, assim determina o art. 1º:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

O uso do termo “propriedade do Estado” não significa o uso, gozo e disposição da fauna silvestre pelo poder público, mas sim a manifestação do

domínio público para proteger os animais silvestres. (COSTA NETO; 2000, p. 120).

Para o Direito Civil os animais eram considerados coisas sem dono e passíveis de apropriação de acordo com as modalidades previstas nos arts. 592 e 598 do Código Civil de 1916.

A Lei nº 9.605/1998 não determinou a competência para julgamento de seus crimes. Dessa maneira deve ser feita uma análise do caso concreto para que seja definida a competência da Justiça Estadual ou Federal. Vale ressaltar, que no seu parágrafo único do art. 26, determinava que, a competência para julgar os crimes ambientais seria privativa da Justiça Federal, porém, esse dispositivo foi vetado. Após tais constatações, pode-se concluir que, em regra os crimes ambientais são de competência da Justiça Estadual.

A regra é o julgamento pela Justiça Estadual, entretanto, a competência será da Justiça Federal quando for lesionado um bem da União. A CF/88, lista no seu art. 20 quais são os bens da União, tais como: o mar territorial e os recursos naturais da plataforma continental, de acordo com os incisos V e VI.

3.1 DELITOS AMBIENTAIS

Em sentido geral, pode-se dizer que delito é definido como todo ato ilícito, ou seja, todo fato voluntário, que possa resultar numa reparação, sujeitando aquele que lhe deu causa às sanções previstas na lei penal. Dessa forma, o delito tem um sentido genérico, onde o crime e a contravenção são tidos como espécies (LEITE, 2007).

Dessa forma, o delito ambiental é o ato ilícito que tenha como resultado o dano ao meio ambiente, ou seja, prejuízo a todos os elementos de vida necessários para que o ambiente se torne sadio e equilibrado. O sujeito causador do delito deverá ser submetido às sanções previstas na lei penal ambiental.

Atualmente, a legislação que se aplica aos delitos contra a fauna é a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605/1998), que nos seus artigos 29 a 37 tipifica várias espécies de crimes, dentre elas estão:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Sobre o conceito de crueldade contra os animais. Custódio (1997, p.63), esclarece que:

Em decorrência de novos fatos cruéis puníveis e de novas exigências sociais, o conceito de crueldade contra animais,

sempre abrangendo o de maus-tratos em sua generalidade perversa, vem sendo ampliado legalmente no sentido de prever a tendência de novas práticas cruéis contra animais, bem como prevenir e reprimir novas condutas desumanas decorrentes tanto do recrudescimento dos maus costumes como das novas pressões notadamente socioeconômicas e ecológico-ambientais (naturais e culturais) contra tais animais, impondo-se a introdução de novas normas legais e regulamentares ajustáveis às novas exigências de proteção aos animais, de acordo com a realidade contemporânea.

Apenas a lei ambiental não tem sido suficiente para combater a crueldade com os animais. A proliferação normativa desativa a força intimidatória do ordenamento. Muitas vezes a sanção é tão insignificante que, suporta-se a pena imposta diante da relação custo e benefício, o que estimula a vulneração da norma. (NALINI; 2001, p. 23).

Portanto, com a Lei nº 9.605/1998 a proteção da biodiversidade nacional passou a ter um instrumento mais adequado, visto que a crueldade contra os animais foi elevada à categoria de crime, sendo que antes, era apenas considerada como contravenção penal.

3.2 SÚMULA Nº 38 DO STJ

O Direito Penal Ambiental era previsto em diversas Leis, até a chegada da Lei nº 9.05/1998 (Lei dos Crimes Ambientais). A falta de tipos penais específicos fazia com que inúmeras condutas ilícitas ficassem sem punição, sendo que a maior parte das infrações penais ambientais eram tidas como simples contravenções penais e excluídas da competência da Justiça Federal, de acordo com o art. 109, inciso IV da CF/88.

As contravenções contra a União e suas entidades estão excluídas da competência da Justiça Federal, que de acordo com a Súmula nº 38 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), competem à Justiça Estadual.

Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades.

Dessa forma, com o advento da Lei dos Crimes Ambientais é que diversas condutas que eram consideradas contravenções penais passaram a serem tidas como crimes contra o meio ambiente. Portanto, algumas condutas que eram de competência da Justiça Estadual Comum passaram a ser de competência da Justiça Federal, por não serem mais apreciadas como meras contravenções.

3.3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Diferentemente do que ocorreu com as legislações anteriores, a CF/88 passou a considerar o meio ambiente como bem jurídico ao atribuir-lhe uma tutela mais efetiva, por isso ficou conhecida como a “Constituição Verde”. Dentre as inovações trazidas pelo texto constitucional, ressalte-se o art. 24, VI, que prevê a competência concorrente em matéria ambiental ao dispor que é de responsabilidade de todos os entes federativos, *ex vi*:

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Com a competência concorrente entre a União e os Estados, a União se restringe a traçar as normas gerais, enquanto os Estados são responsáveis pela competência suplementar. No âmbito dessa competência concorrente, também é facultado aos Estados o exercício da competência plena, quando não existir normas gerais fixadas pela União. (MAIA NETO; 2010).

Ainda existe, a possibilidade da atuação legislativa dos municípios sobre a matéria ambiental, desde que não seja contrária a lei da União e dos Estados, bem como se restrinja aos assuntos de interesse local. Por outro lado, o art. 23 da CF/88 fixa as normas para a cooperação entre os entes federados tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, ao dispor que:

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Deste modo, as questões ambientais na esfera administrativa devem ser resolvidas por todos os entes federativos. Conseqüentemente, a preservação do meio ambiente é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cumulativamente. Ao mesmo tempo em que é importante a defesa do meio ambiente de forma concorrente, a tarefa é árdua e merece atenção quanto às dificuldades. Assim, explica Maia Neto (2010):

“Todavia, como nem tudo são flores, os espinhos da competência material comum são a falta de entendimento entre União, Estados e Municípios para o desempenho da referida tarefa cometida a todos indistintamente, que pode gerar (e tem gerado) alguma insegurança jurídica e mesmo déficit de proteção, pois, como diz o ditado, "cachorro que tem dois donos morre de fome". Assim, muito freqüentemente há problemas de omissão na atuação dos três entes, porque certo ente acredita que o outro deverá atuar; noutros casos, o que acontece é o conflito de atuações entre dois ou mais entes federados.

Buscando solucionar o problema aparente a CF/88 trouxe em seu art. 23, parágrafo único: "Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tendo em vista o

equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional". Logo, cabe ao Congresso Nacional a criação de norma para regulamentar a atuação coordenada dos entes federados em matéria ambiental.

3.4 CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 91 DO STJ

A Súmula 91 do STJ dispunha que: "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a fauna". Restava consolidado o raciocínio de que a Justiça Federal era competente para julgamento dos delitos contra a fauna.

Porém, com a vigência da Lei n° 9.605/1998 o STJ reconhece a competência da Justiça Estadual para processar e julgar os crimes contra a fauna, como decorrência de sua competência remanescente, visto que não existia determinação legal expressa que atribuía competência a Justiça Federal para julgar tais delitos.

Diante de tais circunstâncias, a Súmula n° 91 foi cancelada pelo STJ. Lembrando que será de competência da Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes contra a fauna quando estes não importarem em lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais. Passando, nestes casos, a competência para a Justiça Federal, com fundamento no artigo 109, inciso VI da CF/88, que determina:

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Em relação à competência para julgamento dos crimes contra fauna após o cancelamento da Súmula nº 91 do STJ, Freitas e Freitas (2001, p. 53), esclarecem que:

Portanto, a nosso ver, a competência para processar e julgar os crimes contra a fauna é, em princípio, da Justiça dos Estados e, excepcionalmente, da Justiça Federal nos casos em que os espécimes atingidos estiverem protegidos em área da União, por exemplo, um parque nacional ou uma reserva indígena.

No entanto, só haverá competência da Justiça Federal quando houver lesão à bem ou interesse da União, ou quando a causa for fundada em tratado ou convenção internacional, e desde que iniciada a execução no Brasil, o resultado ocorreu ou devesse ocorrer no estrangeiro, ou ainda do contrário. (PICCOLI; 2008, p. 123).

Com relação aos casos de tráfico de animais para o exterior também serão de competência da Justiça Federal. Isto se deve porque o Brasil se comprometeu a reprimir tal conduta através da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção (Cites), aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 54, de 24.06.1975. Dessa forma, seja o ingresso irregular de animais no Brasil, seja a exportação deles para o exterior, a competência será da Justiça Federal, tendo como base o art. 109, inciso V, da CF/88 (BALTAZAR JUNIOR; 2010, p. 245).

É de competência da Justiça Federal a conduta envolvendo ato de contrabando de animais silvestres, peles e couros de anfíbios ou répteis para o exterior, a introdução ilegal de espécie exótica no país, além de conduta que ultrapassa os limites de um único Estado ou as fronteiras do país. Nestes casos, há interesses específicos, diretos e imediatos da União, para os fins do art. 109, IV, da CF/88.

Para o Ministro Fontes de Alencar, autor da proposta de cancelamento, a partir da Lei Federal nº 9.605/1998 a súmula nº 91 do STJ, mais atrapalhava do que ajudava a prestação jurisdicional. Frise-se ainda, a compreensão de Stifelman (2006):

O Superior Tribunal de Justiça concluiu pela competência da Justiça Estadual para processar e julgar os crimes contra a fauna em razão da ausência de disposição constitucional ou infraconstitucional expressa no sentido de estabelecer qual seria a justiça competente para o julgamento de tais delitos, fazendo incidir a regra geral da competência residual da Justiça Estadual, uma vez que a proteção ao meio ambiente seria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ademais, igualmente é da competência da Justiça Federal o delito de introdução de fauna exógena no país sem a devida autorização. Este raciocínio deve ser aplicado do mesmo modo nos acontecimentos de introdução de espécies silvestres em território nacional, sem autorização, caso seja comprovado que elas realmente vieram de outro país. (BALTAZAR JÚNIOR; 2010, p. 245).

No que se refere aos índios, deve-se anotar que a mera condição de indígena não determina a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, Freitas e Freitas (2001, p. 49), expõem que:

A competência para processar e julgar o índio que comete infração penal é regulada da mesma forma que para as demais pessoas. Não é da Justiça Federal, como normalmente se supõe, apenas pelo fato de ser assistido pela FUNAI. Inexiste qualquer dispositivo constitucional ou processual penal colocando-o fora da regra geral.

Dessa forma, conclui-se que, os crimes contra fauna serão na maior parte dos casos de competência da Justiça Estadual, com fundamento consolidado no STJ, resguardada a competência da Justiça Federal quando for constatada qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais.

4 CRIMES CONTRA A FAUNA

Existem vários conceitos para o crime, cada autor busca mostrar um conceito mais completo e definitivo. Segundo Mirabete (2006, p. 81), tem-se procurado definir o ilícito penal sob três aspectos diferentes:

Atendendo-se ao aspecto externo, puramente nominal do fato, obtém-se uma definição formal; observando-se o conteúdo do fato punível, consegue-se uma definição material ou substancial; e examinando-se as características ou aspectos do crime, chega-se a um conceito, também formal, mas analítico da infração penal.

Mirabete (2006, p. 83) ainda continua:

Passou-se a conceituar o crime como a "ação típica, antijurídica e culpável". Essa definição vem consignada tanto pelos autores que seguem a teoria causalista (naturalista, clássica, tradicional), como pelos adeptos da teoria finalista da ação (ou da ação finalista). Entretanto, a palavra culpabilidade, como se verá, para os primeiros consiste num vínculo subjetivo que liga a ação ao resultado, ou seja, no dolo (querer o resultado ou assumir o risco de produzi-lo) ou na culpa em sentido estrito (dar causa ao resultado) por imprudência, negligência ou imperícia. Verificando-se a existência de um fato típico (composto de ação, resultado, nexos causal e tipicidade) e antijurídico, examina-se o elemento subjetivo (dolo ou culpa em sentido estrito) e, assim, a culpabilidade. Com a enunciação da teoria da ação finalista proposta por Hanz Welzel, porém, passou-se a entender que a ação (ou conduta) é uma atividade que sempre tem uma finalidade. Admitindo-se sempre que o delito é uma conduta humana voluntária, é evidente que tem ela, necessariamente, uma finalidade. Por isso, no conceito analítico de crime, a conduta abrange o dolo (querer ou assumir o risco de produzir o resultado) e a culpa em sentido estrito. Se a conduta é um dos componentes do fato típico, deve-se definir o crime como "fato típico e antijurídico"

A Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), especificamente em seu artigo 3º, inciso I, define o meio ambiente como:

Art. 3º: Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I: meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas.

Para que haja qualidade de vida, é necessário um equilíbrio entre o ser humano e o meio em que vive. O que está diretamente ligado ao Direito Ambiental. Assim, crime ambiental é todo dano causado ao meio ambiente e os elementos que o compõem, quais sejam: ar, água, fauna e flora, protegidos pela legislação.

A Lei nº 9.605/1998 abrangeu os princípios constitucionais e reservou a Seção I, Capítulo V, arts. 29 a 35, os crimes contra a fauna. Delimita o grau das penas cominadas, adequando-as à gravidade de cada circunstância, estabelecendo sanções mais condizentes com a realidade dos fatos, além de prever a possibilidade da pessoa jurídica ser agente ativo de delito.

4.1 ASPECTOS PENAIIS DA LEI Nº 9.605/1998

O *caput* do art. 29 da Lei nº 9.605/1998 traz em seu bojo dispositivos penais, que se referem aos elementos do tipo, que por sua vez dizem respeito aos elementos normativos da antijuricidade, ao dispor que:

Art. 29: Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida:
Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

Conclui-se que, se trata de conduta dolosa consumada com a prática de qualquer dos verbos típicos acima elencados. O dolo é genérico, não havendo

necessidade de fim específico. Além disso, não há previsão de delito culposos, pois se constitui em crime de ação múltipla, bastando à prática de umas das condutas descritas no tipo para que se consume o delito. Porém, a concretização de vários verbos nucleares, no mesmo contexto, aplicará na prática apenas em um ilícito. (BALTAZAR JÚNIOR; 2010, p. 246- 247).

Sobre pluralidade dos verbos, Prado (1998, p. 235), destaca que:

A utilização da palavra espécimes (no plural) deu lugar a crítica no sentido que a lesão provocada em um único exemplar da fauna silvestre poderia não configurar crime, o que de fato não deve ocorrer.

Outro ponto importante é quanto ao elemento normativo do tipo: “sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida”, previsto no *caput* do art. 29 da Lei nº 9.605/1998, que para a caracterização do crime depende da existência ou não de um ato de natureza administrativa previsto em legislação específica.

Vale ressaltar, as causas específicas de exclusão da ilicitude nos casos dos crimes contra a fauna, os quais se aplicam a todos os delitos previstos no art. 29, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.605/1998.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:
I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
III - (VETADO)
IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Analisando este artigo, verifica-se que o inciso I mostra o estado de necessidade como causa de exclusão da ilicitude, para saciar a fome do agente ou da sua família. Previsão esta, também descrita no art. 24 do Código Penal (CP). O inciso II trata do abate autorizado de animais em virtude da

necessidade de proteger lavouras, pomares ou rebanhos da ação predatória ou destruidora destes. O que também pode ser enquadrado em exercício regular do direito, presente no art. 23, inciso III do CP.

Por fim, o quarto inciso, prevê a morte do animal em razão da sua nocividade, conforme caracterização do órgão competente. Destaque-se que, mesmo diante da ausência de prévia caracterização do animal como nocivo, a existência de concreta ameaça ao homem ou as suas posses, justifica a ocorrência do estado de necessidade, pois o § 1º do art. 29 da Lei nº 9.605/1998 estabelece que:

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

- I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
- II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;
- III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Sendo assim, a existência de autorização, permissão ou licença para comercialização torna a conduta atípica, como está previsto no *caput* do art. 29 da Lei nº 9.605/1998. Quando não há autorização da autoridade competente é que está tipificado o crime. A respeito dos § 2º e § 3º deste artigo, expõem que:

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Significa dizer que, o parágrafo segundo trata da hipótese de perdão judicial, para os casos de guarda doméstica de espécie doméstica não ameaçada de extinção, nesses casos, o magistrado pode optar por não aplicar a pena. O perdão judicial não é um direito subjetivo do réu, mas sim uma faculdade do magistrado. O juiz deverá considerar as particularidades do caso, não sendo possível determinar quais sejam os requisitos necessários para concessão do benefício.

O parágrafo terceiro traz que o objeto material dos delitos são as espécimes da fauna silvestre, nativas ou migratórias e que tenham em todo ou em parte do seu ciclo de vida ocorrendo em território nacional.

Todavia, quanto à majoração da pena dos crimes praticados contra a fauna, os § 4º, § 5º e § 6º do art. 29 da Lei nº 9.605/1998 determinam que:

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Nestes termos, as causas de aumento de pena são tidas como circunstâncias agravantes. Verifica-se no § 4º, que a pena será aumentada de metade, enquanto no § 5º, a pena poderá ser aumentada até o triplo, se o crime provém do exercício da caça profissional.

No mais, para que haja incidência do inciso primeiro é necessário que a espécie seja considerada rara ou em extinção no local da infração, não importa se em outro local ela é encontrada em abundância. O inciso segundo trata daquele que pratica o fato típico em período proibido à caça. Freitas e Freitas (2001, p. 89), sustentam que tal causa de aumento é inaplicável, visto que: “a

caça é permanentemente vedada em todo o território nacional, exceto no Rio Grande do Sul, onde por vezes é liberada”.

No que se refere ao inciso III, a pena é aumentada quando o agente pratica as condutas tipificadas no art. 29 da Lei nº 9.605/1998, no período da noite, pois neste momento é mais complicada a fiscalização, como também o animal se encontra mais vulnerável.

Outra causa de aumento da pena, refere-se aquele que age com abuso de licença, hipótese prevista no inciso IV, neste caso, merece uma punição mais severa por não demonstrar confiança ao órgão público. A pena também vai ser aumentada até a metade para quem pratica a conduta em unidade de conservação, o inciso V é justificado, pois, a área é considerada mais frágil, por isso é protegida por norma administrativa.

No caso do inciso VI ocorre a incidência da agravante independentemente da morte efetiva de várias espécies, sendo suficiente à utilização do método capaz de provocar destruição em massa.

Noutra banda, o parágrafo quinto estabelece que a pena é aumentada até o triplo se o crime decorre de caça profissional. O legislador age tendo em vista que esse tipo de conduta é incompatível com a preservação do meio ambiente. Por último, o § 6º expressa os atos de pesca que serão abrangidos por outros tipos específicos na própria Lei nº 9.605/1998.

Além das condutas tipificadas como crime no art. 29, o art. 30 da Lei nº 9.605/1998, ainda determina outras condutas criminosas: “Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa”. Trata-se de proteção aos animais répteis e anfíbios, especialmente quanto ao seu envio como mercadoria ao exterior.

Freitas e Freitas (2001, p. 96) apresentam a seguinte definição de répteis:

Os répteis são animais que se movem arrastando-se, não têm temperatura própria, mas variável de acordo com o ambiente em que se encontrem, e possuem o corpo coberto por escamas, chapas córneas e ósseas, por serem ovíparos. Entre eles temos a tartaruga, o jacaré e a cobra. Já os anfíbios são os que passam por duas fases de vida. Obedecem a um

desenvolvimento gradual denominado metamorfose. A fêmea põe seus ovos na água e nascem as larvas ou girinos, que se assemelham aos peixes. Nesta fase, respiram através de brânquias, que são estruturas próprias para retirar o oxigênio que está dissolvido na água. Quando crescem, formam-se os pulmões e iniciam sua vida na terra. É o caso do sapo e da rã.

Importante salientar, que a pele e o couro de répteis ou anfíbios em bruto são os objetos materiais deste delito, ou seja, não podem ter sido manufacturados nem industrializados. No entanto, só haverá crime se não houver autorização da autoridade competente.

Assim, como é crime a exportação de animal da fauna brasileira, também se considera crime o ato de importar animal de fauna diferente, sem o devido parecer técnico favorável e, sem a competente concessão de licença, implicará em crime previsto no art. 31 da Lei nº 9.605/1998: "Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa".

Importante ressaltar, que a aplicação do referido dispositivo não se limita a animais exóticos, pois tal restrição não se encontra na norma. Mesmo que o animal não seja estranho ao ecossistema brasileiro, não cabe ao ser humano a escolha de seu habitat. A entrada de qualquer espécie de animal no território brasileiro requer inspeção das autoridades sanitárias, pois as mesmas podem estar contaminadas por alguma doença, portanto o ingresso irregular pode causar punição para quem tentar burlar a fiscalização.

São considerados também como crime: o abuso, os maus-tratos e, a mutilação dos animais, conforme disposto no art. 32 da Lei nº 9.605/1998:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Os tipos protegidos por este dispositivo referem-se aos animais silvestres domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Prado (2005, p. 250), assim define animais domésticos:

Animais domésticos são aqueles que convivem harmoniosamente com o homem, do qual geralmente dependem; *Domesticadas* são as espécies não originalmente domésticas, mas que foram em tal convertidas, através do convívio com o homem; *Nativos* são os animais originários de um determinado lugar ou região, enquanto *exóticos* são os animais provenientes de outro local que não aquele em que se encontram.

Analisando os parágrafos do art. 32 da Lei nº 9.605/1998, constata-se que no § 1º trata da realização da vivissecação sem o uso da anestesia para atenuar a dor. A conduta é considerada dolosa e causa um sofrimento desnecessário ao animal, por isso merece ser punida. Entretanto, o § 2º prevê o aumento da pena de um sexto a um terço, caso ocorra à morte do animal. O aumento da pena deve ocorrer de acordo com o sofrimento que é causado ao animal, perante a falta de critério legal.

Alhures, o art. 33 da Lei nº 9.605/1998, também expõe como crime o perecimento da fauna aquática nos seguintes termos:

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Este artigo versa a tutela penal dos seres que habitam o ambiente aquático, ao abordar as formas especiais de poluição que acabam resultando no perecimento de espécies. O parágrafo único traz outras atividades delituosas que serão punidas com a mesma pena.

Quiçá os artigos 34 e 35 da Lei nº 9.605/1998 tratam da pesca predatória.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Neste íterim, o art. 34 determina que caberá detenção de 01 (um) a 03 (três) anos ou multa, ou ambas, se o sujeito ativo pescar em período no qual a pesca for proibida, ou em lugares interditados pelo órgão competente. O art. 35 regulamenta que caberá reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos para quem pescar utilizando-se de explosivos ou substâncias que em contato com a água, produzam efeito semelhante a substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente.

Evidencia-se assim, que nestes artigos o legislador deixou a cargo do magistrado competente as penas a serem cominadas, que serão feitas

segundo a gravidade da conduta, podendo escolher pela aplicação da multa ou da detenção, como também de ambas.

4.2 ASPECTOS PROCESSUAIS DA LEI 9.605/1998

Atualmente, na maioria das vezes os crimes praticados contra a fauna brasileira são processados nos Juizados Especiais Criminais criados pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei nº 10.259/01. O art. 27 da Lei nº 9.605/1998 estabelece que a transação penal só poderá ser proposta pelo Ministério Público após a prévia composição dos danos ambientais.

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Deste modo, para aplicação de pena restritiva de direitos nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, não se faz necessário à efetiva reparação, mas sim que o agente delituoso formule uma forma de recuperação adequada para o ambiente danificado. A formulação da proposta pode ser feita de maneira antecipada com o órgão do Ministério Público e apresentada em audiência, para uma posterior proposta de transação penal do processo, definida no art. 76 da Lei nº 9.099/1995:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

A proposta de recuperação também pode ser feita em audiência. Sendo assim, se faz necessário que seja transcrita no termo de audiência, com todas as suas cláusulas e determinações. Assim, o que condiciona a oferta da transação penal é o ajuste da reparação do dano, não a reparação em si, pois esta, de acordo com o grau de lesão que causou, pode levar anos para ocorrer.

No que diz respeito à suspensão condicional do processo, a Lei de Crimes Ambientais determinou em seu art. 28 que a extinção da punibilidade apenas será declarada após a comprovação da reparação do dano ou se ficar comprovado que é impossível fazê-lo.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

O texto normativo demonstra que para se concretizar a suspensão condicional do processo a infração deve ser classificada como sendo de menor potencial ofensivo, ou seja, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos. Mas, Freitas e Freitas (2001, p. 269), advertem que:

Há erro material no art. 28 da Lei 9.605/98, quando, apesar de fazer referência ao art. 89 da Lei 9.099/95, menciona crimes de menos potencial ofensivo. É flagrante o engano. Para os crimes de bagatela cabe a transação. A suspensão é reservada, segundo o ad. 89 da Lei dos Juizados Especiais Criminais, não apenas para os de bagatela, como, ainda, para os punidos com a pena mínima de um ano de prisão. É óbvio que o equívoco não impede a suspensão condicional do processo.

Contudo, a suspensão condicional do processo é cabível em relação aos crimes contra o meio ambiente que tenham pena mínima igual ou inferior a 01 (um) ano, como também nos previstos no art. 28 da Lei n° 9.605/1998, que deverão ser analisados no caso concreto, levando em consideração a capacidade do criminoso.

Estão previstos no art. 89 da Lei n° 9.099/1995 os requisitos da suspensão processual, que são: pena mínima igual ou inferior a 01 (um) ano; não estar o acusado respondendo ou já ter sido condenado por outro crime; adimplemento dos requisitos da suspensão condicional da pena, conforme art. 77 do CP. A ausência de reparação do dano ou a instauração de outro processo por infração criminal em desfavor do beneficiado são causas de extinção da suspensão.

Portanto, quando não é possível a restituição "in natura" o acusado poderá fazer um acordo para que haja uma compensação ambiental equivalente ao dano causado à fauna, ou também pode pagar uma indenização ambiental direcionada para algum fundo que atue na defesa do meio ambiente.

4.3 DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS E INSTRUMENTOS DE INFRAÇÃO

A destinação dos produtos e instrumentos da infração consiste em uma das maiores dificuldades que os órgãos com poder de polícia enfrentam. De acordo com o art. 25 da Lei n° 9.605/1998:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

§ 5º Tratando-se de madeiras, serão levadas a leilão, e o valor arrecadado, revertido ao órgão ambiental responsável por sua apreensão.

De acordo com a Lei nº 9.605/1998 os produtos e instrumentos da infração devem ser apreendidos. A apreensão dos produtos e dos subprodutos da fauna e os instrumentos de qualquer natureza utilizados na infração está prevista como pena aplicável às infrações.

Depois de apreendidos os produtos devem passar por um exame pericial direto ou indireto, em conformidade com o art. 158 do Código de Processo Penal (CPP). Isso se dá também, em virtude da reparação do dano ser condição da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena.

Mesmo após os exames os produtos da infração ainda não poderão ser restituídos, pois, devem acompanhar os autos do inquérito policial até a sua conclusão. Quando os instrumentos apreendidos, devido a sua natureza, não podem ser juntados aos autos, como por exemplo, o animal, é necessário que eles sejam depositados em local com os cuidados apropriados, até que seja possível outra destinação.

Uma vez libertado os animais em seu habitat, doados os produtos perecíveis ou vendidos os instrumentos utilizados na prática da infração, não haverá mais como retornar ao status quo ante, pois, o destino a ser dado para os produtos, com exceção do depósito dos animais, é definitivo. (BALTAZAR JUNIOR; 2010, p. 203).

Destarte, tanto na esfera administrativa como na criminal, a adoção das medidas existentes nos parágrafos do art. 25, da Lei nº 9.605/1998 devem seguir as garantias fundamentais consagradas no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, que garantem a ampla defesa e o contraditório.

4.4 A EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.605/1998 NOS CRIMES AMBIENTAIS CONTRA A FAUNA

A aplicabilidade das sanções penais nos crimes contra a fauna no Brasil, ainda necessita de muitas melhorias, apesar da existência da tutela penal ambiental, ainda sim, esta tutela poderia gerar efeitos mais gravosos ao que pratica crime contra a fauna.

Neste diapasão, no qual consideram os animais como sujeitos de direitos existem julgados favoráveis:

EMENTA PENAL. COMÉRCIO DE ANIMAIS SILVESTRES. DELITO CARACTERIZADO. APELO NÃO PROVIDO. I - Para caracterização do delito previsto no art. 3º da Lei nº 5.197/67 não é necessário que a mercancia seja regular ou habitual, bastando a compra e venda com a finalidade comercial. II - Réu preso em flagrante na posse de 52 (cinquenta e dois) "canários da terra". Comprovada a finalidade e intenção de comércio das aves da fauna silvestre por depoimento testemunhal, em consonância com os demais elementos de prova constantes nos autos, é de se manter o decreto condenatório.

III- Recurso não provido. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 10267, Primeira Turma, TRF 3º, Relator Juiz Ferreira da Rocha, Publicado em 02/10/2003).

Soma-se, o julgamento do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região no qual avalia-se à materialidade de crime contra a fauna:

EMENTA PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ART. 3º DA LEI N.

5.197/97. HABITUALIDADE PARA COMPROVAÇÃO DO COMÉRCIO. IRRELEVÂNCIA. DOLO. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. Perante a Autoridade Policial, o réu revelou os preços pagos pelos ANIMAIS SILVESTRES e os valores pelos quais pretendia revendê-los, a evidenciar o nítido intuito de lucro. 2. A conduta de comercializar animais (Lei n. 5.197/67, art. 3º) consiste em atos de intermediação entre produtor e consumidor, abrangidas a venda e a exposição à venda de animais. 3. A simples exposição à venda de animais pertencentes à fauna silvestre realiza o tipo penal do art. 3º da Lei n. 5.197/67. A comprovação da habitualidade poderia ter relevância para configuração da prática de atos do comércio, mas não para ensejar a responsabilidade penal. 4. Não cabe ao Poder Judiciário deixar de aplicar a lei diante do alegado insignificante potencial ofensivo do dano causado, uma vez que é função do Poder Legislativo a seleção dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal. 5. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se após o recebimento da denúncia houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada, inexistindo causa interruptiva da prescrição posterior àquela decisão. 6. Apelação do Ministério Público Federal provida e decretada, ex officio, a extinção da punibilidade. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7399, Quinta Turma, TRF 3º, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, Publicado em 29/03/2005).

Segue mais uma jurisprudência exarada pela oitava câmara criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

CRIME AMBIENTAL. - MANUTENÇÃO DE PÁSSAROS EM CATIVEIRO. - ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. - ABSOLVIÇÃO. - ERRO DE PROIBIÇÃO INEVITÁVEL. - REDUÇÃO DA PENA. - ERRO DE PROIBIÇÃO EVITÁVEL. Não havendo prova de que o agente não tinha compreensão da ilicitude da conduta, conforme se extrai da prova trazida à colação e, ainda, porque amplamente noticiado nos meios de comunicação que prender pássaros da fauna silvestre é conduta típica, e, finalmente porque o agente é elemento que reside e vive em cidade em franco desenvolvimento, trabalhando no Clube Bempostense, impossível o acolhimento da excludente invocada. (TJRJ - Oitava Câmara Criminal - Apelação Criminal 2006.050.00510 - Rel. Des. Valmir Ribeiro - julgado em 06.04.2006).

Diante do exposto, apesar da existência de uma tutela penal ambiental, as penas ainda são muito irrisórias para um país de tão vasta diversidade ambiental como o Brasil.

Após a criação da Lei de Crimes Ambientais, o Brasil teve um grande avanço na proteção legal do meio ambiente. A Lei determina quais as condutas que serão punidas e quais sanções devem ser aplicadas, além de sistematizar a matéria e consolidar a inclusão dos animais entre os bens de natureza difusa, também foram trazidas mudanças consideráveis em relação à repreensão dos danos cometidos contra o meio ambiente, principalmente em relação à fauna. A Lei 9.605/98 também possibilitou a responsabilização da pessoa jurídica pela prática de atos lesivos ao meio ambiente.

Entretanto, ainda há uma necessidade de aperfeiçoamento das leis e regulamentação de novos critérios para penalização dos infratores. Além do mais, também se faz necessário o respeito à legislação.

4.5 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

É pacífica a responsabilidade penal da pessoa física quanto aos danos ambientais. Porquanto, em relação à responsabilidade penal da pessoa jurídica, existem divergências. Contudo, o art. 225, § 3º da CF/1988, adota a responsabilidade penal das pessoas jurídicas no âmbito ambiental.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Posteriormente, com a regularização de tal responsabilidade pela Lei n° 9.605/1998 em seus arts. 2° e 3°, foi consolidada a ideia do concurso de pessoas e, reafirmou a responsabilidade tríplice da pessoa jurídica. Para evitar maiores discussões oriundas de "tentativas de interpretação de lei", o parágrafo único do art. 3°, prevê que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não exclui a da pessoa física:

Art. 2° Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3° As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Ao se referir às sanções preconizadas pela Lei n° 9.605/1998 Ferreira (2010, p. 68) externa objeções quanto a isso, segundo a qual a pena deve ter caráter individualizado e a verificação da culpabilidade é medida como condição pessoal, advindo de conduta de pessoa humana.

Na concepção de Almeida (2009, p. 97), é correto e necessário que aconteça a responsabilização da pessoa jurídica, clamando por inovações na legislação para conter sanções específicas em tais casos, visto que, reconhece a natureza personalista da responsabilidade penal:

A responsabilização da pessoa jurídica não é possível, pois os princípios fundamentais da legalidade, da responsabilidade pessoal, da culpabilidade, da presunção de inocência e o da individualização da pena não lhe são aplicáveis. Como antecedente lógico da penalização, há a responsabilidade subjetiva, repudiando qualquer resquício de responsabilidade objetiva e de presunção do crime. A responsabilidade da pessoa física é individual. A da pessoa jurídica é coletiva. Trata-se de institutos jurídicos diversos e inconfundíveis. Não

se deve, então, aplicar *nomen juris* a institutos jurídicos diversos.

Neste contexto, o que se pode constatar é que pressupondo distorções do texto constitucional, inúmeros relatos comprovam que várias vezes as denúncias efetuadas contra pessoas jurídicas, por crimes ambientais, deixam de ser acatadas, sob o argumento de que a responsabilidade da pessoa jurídica é inconstitucional.

Para Machado (2009, p. 704), tal comportamento está centrado no fato de se entender que:

A Constituição Federal visa imputar a responsabilidade penal às pessoas jurídicas por extensão em relação ao comportamento da pessoa natural, posto que, através da vontade desta, e somente assim, pode uma pessoa jurídica incidir na prática de condutas lesivas ao meio ambiente, é uma distorção de um dispositivo muito claro. O que ocorre é que o legislador constituinte, ao criar a norma que permite a responsabilização penal da pessoa jurídica, não deu atenção ao fato de que falta, ao nosso sistema penal vigente, adequação para comportar este tipo de responsabilização.

O sistema penal atual pressupõe a culpabilidade para a existência de um crime. Nesta realidade, é imprescindível que se indague se mediante a presente evolução social não se torna relevante acatar uma evolução jurídico-penal, delineada por meio da inclusão de novos princípios no conceito de crime em evidência.

Reconhece-se que, muito mais significativo do que se importar com a tentativa de retirar a legitimidade do texto constitucional é a preocupação com a necessidade coletiva do dispositivo. Assim, Cruz (2003, p. 58), salienta a importância real da responsabilidade da pessoa jurídica para dirimir qualquer questão acerca da validade do texto constitucional:

Ao invés de vislumbrarmos possível inconstitucionalidade na incriminação da pessoa jurídica autora de delito contra o

ordenamento urbano ou patrimônio cultural, temos é de defender avanços legislativos no sentido de serem agregados à Lei dos Crimes Ambientais tipos penais que tutelem o uso do solo urbano e protejam o respeito aos planos diretores dos municípios.

A compreensão do texto constitucional pode resultar na adoção do pensamento que as pessoas, em detrimento de serem físicas ou jurídicas, estão sujeitas respectivamente a sanções penais e/ou administrativas. No entanto, considera-se que se este posicionamento fosse o mais adequado não poderia existir, no ordenamento jurídico, penalidades aplicáveis às pessoas jurídicas. Como também inexistiria o reconhecimento e o esclarecimento de toda a evolução legislativa no sentido favorável à responsabilização penal das pessoas jurídicas.

Assim sendo, esta tentativa de interpretação dos preceitos constitucionais mostra-se contraditória a toda a história da legislação e, especialmente, aos anseios e expectativas sociais. Ademais, defende-se que um texto legal como o art. 225 da CF/1988, não solicita interpretação e sim, regulação, e esta passou a existir incontestavelmente quando da promulgação da Lei de Crimes Ambientais.

Conforme defende Prado (2005, p. 133), desde os primórdios do século XIX, é bem acatada nos sistemas jurídicos, que:

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, reconhecida através do *Interpretation Act*, de 1889, através do qual passou-se a considerar "pessoa" tanto a física quanto a natural, o que permitia que fosse a pessoa jurídica responsabilizada por quaisquer infrações penais que pudesse cometer. Tendo em vista que o sistema inglês aceita a responsabilidade penal objetiva, que é vedada pela Constituição Federal Brasileira, não cabe fazer, neste trabalho, estudo aprofundado acerca das bases legais utilizadas na *common law*, para responsabilizar-se penalmente a pessoa jurídica. No entanto, ressalta-se que a razão pela qual Inglaterra e Estados Unidos aceitam a responsabilidade criminal dos entes coletivos é a mesma que levou nosso legislador a inserir tal possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro: a imperiosidade da medida face às constantes agressões sofridas pelo meio ambiente, as quais trazem grandes prejuízos à coletividade.

O fato de ser o meio ambiente um bem de uso comum do povo, conforme definição constitucional constante no art. 225, *caput*, justifica a punibilidade pelos danos a ele causados. A responsabilização penal da pessoa jurídica se justifica, também, pelo fato de que são as grandes empresas as verdadeiras poluidoras, e não a pessoa natural mais humilde.

Esta afirmação não retira a importância dos crimes ambientais praticados por pessoas naturais, apenas ressalta a maior dimensão dos danos causados pelos crimes que envolvem pessoas jurídicas. Qualquer ato lesivo ao meio ambiente que prejudique o equilíbrio ecológico é significativo.

Segundo Lopes (2000, p. 94), a responsabilização penal da pessoa jurídica se deve à evolução histórica do Direito, sendo que os conceitos penais tradicionais, baseados na culpabilidade, são teorias conservadoras, as quais se contrapõem à criatividade e à proteção efetiva da qualidade de vida do planeta.

Há necessidade de se reconhecer a responsabilização penal da pessoa jurídica que comete crimes ambientais com a necessidade de avanço do direito, e, também, com a necessidade de proteção aos recursos de sobrevivência da humanidade.

Lopes (2000, p. 94), assim prossegue:

A própria Constituição Federal classifica o meio ambiente como bem de uso comum do povo (no *caput* de seu art. 225). Nesse sentido, suas demais disposições devem ser vistas de forma que se conduza sempre a interpretação à tutela de bem jurídico para o qual foi dada tamanha importância. Cabe ressaltar que a expressão "bem de uso comum do povo" conferiu ao meio ambiente a natureza de direito público subjetivo, ou seja, "exigível e exercitável em face do próprio Estado, que tem, também, a missão de protegê-lo".

Concebe-se que, o fato de ser o meio ambiente considerado um bem de uso comum do povo é uma novidade. O Poder Público não é o dono do meio ambiente, mas sim um gestor, pois administra bens que não são de sua propriedade e, conseqüentemente, deve satisfações ao povo acerca de sua administração e utilização do bem constitucionalmente protegido.

A proteção ao meio ambiente justifica-se pela necessidade, de toda a humanidade, de desfrutar dos recursos naturais, bem como do patrimônio cultural. A excessiva exploração e degradação do meio ambiente, em nome da sustentabilidade do ser humano, é uma discrepância.

Para obter recursos financeiros que sustentem a moradia, alimentação, vestuário, educação, saúde, entre outras necessidades, ressaltar que, a aquisição de tudo isso é inútil para os que perderem a vida, devido desidratações, asfixias ou intoxicações, como conseqüência das agressões ao meio ambiente.

Conclui-se que, a proteção ambiental está intimamente ligada ao direito à vida, tanto quanto o próprio art. 121 do CP, com diversos artigos criminalizando condutas lesivas à vida.

A responsabilização da pessoa jurídica é determinada a partir do momento em que, dada a características de suas ações, tornou-se esta impessoal, o que inviabilizou que seus responsáveis fossem determinados. Ante tais dificuldades, a responsabilização penal da pessoa jurídica é a garantia de que a justiça será feita.

Ainda no que se refere aos objetivos da tutela penal do meio ambiente cabe destacar que, as leis de proteção ambiental são fruto de uma evolução do direito e visam, acima de tudo, a recuperação, ou na impossibilidade disso, a reparação do dano.

Reparar um dano não só é efeito da própria condenação, mas, também, atenuante, segundo normas de direito penal geral. A função preventiva também se faz presente, como na legislação de proteção ao consumidor: pune-se o responsável pelo dano para que este jamais volte a incidir na prática de condutas de caráter delituoso.

Torna-se inviável discorrer sobre a culpabilidade da pessoa jurídica à medida que esta age independente, segundo sua vontade própria. É aceito que a pessoa jurídica não tem a vontade, quando utiliza como pressuposto o dolo a teoria do delito, ao considerar que age através de seus representantes.

Sabe-se, no entanto, que na realidade comumente as ações realizadas pelo representante da pessoa jurídica não visam os seus próprios interesses, mas os do ente coletivo. Nesta concepção, as atividades realizadas passam a ser da pessoa jurídica e não da pessoa natural que a representa. Igual situação

observa-se com relação aos contratos celebrados em que alguma das partes seja uma pessoa jurídica, os mesmos são assinados por quem a representa. Mas, nem por isso, obrigam necessária e diretamente a pessoa natural que os assinou, pois esta assim agiu como empresa e não em nome e interesses próprios.

Ainda assim, predomina o entendimento de que pessoa jurídica não tem vontade própria e esta é uma das razões pelas quais não aceitam sua responsabilidade penal, pois lhe falta culpabilidade. Este posicionamento como muitos outros não é unânime. Rocha (2002, p. 70) explana que:

O fato do modelo dogmático tradicional de culpabilidade não se moldar ao ente coletivo não exclui sua responsabilidade. Explicando melhor, aduz que não se deve falar em culpabilidade para pessoa jurídica. Este é um princípio aplicável somente às pessoas naturais, e serve para limitar eventuais abusos cometidos pelo Estado. Nesse sentido, deve ser criado um novo princípio que atenda essa função, dirigido, porém, às pessoas jurídicas.

Outro ponto contraditório é encontrado na opinião de Milaré (2009, p. 327), segundo a qual a culpabilidade da pessoa jurídica:

Não se define a partir do Direito Penal tradicional, mas através da reprovabilidade da conduta: por este caminho há muita dificuldade de se buscar eximientes da responsabilidade criminal, visto que não pode a pessoa jurídica alegar, em sua defesa, que desconhecia normas cujo conhecimento, dado o grau técnico da pessoa jurídica, é presumido. A responsabilidade dela tem como elemento, portanto, a exigibilidade de outra conduta. Assim, somente o erro inevitável sobre o elemento descritivo do tipo ou sobre causa de justificação afasta a exigibilidade da conduta conforme o dever.

Assim, defende-se que o entendimento mais completo e coerente acerca da culpabilidade da pessoa jurídica, é aquele no qual não existe possibilidade de se aplicar ao ser coletivo a mesma concepção de culpabilidade, mensurando-a, nesses casos, conforme a capacidade de atribuição. O crime é

praticado pela pessoa jurídica quando houver, na prática do delito, interesse institucional, o qual se verifica através do interesse econômico.

Considera-se que esta teoria é a que melhor se ajusta com o *caput* do art. 3º da Lei de Crimes Ambientais. Outro elemento de responsabilização da pessoa jurídica a ser considerado é a exigibilidade de outra conduta. Entendimento, que comunga com a versão de Lopes (2000, p. 101), ao considerar que:

A pessoa jurídica não pratica condutas criminosas, ela desenvolve atividades. No desenvolvimento de suas atividades, pode-a vir a agredir o meio ambiente. Sendo a agressão consequência de interesse institucional na obtenção de proveito econômico, está presente a capacidade de atribuição.

Mediante os entendimentos expostos, entende-se como mais coerente o entendimento de que a responsabilização da pessoa jurídica enquanto infratora de normas penais ambientais, da forma preconizada em lei, não será possível de se concretizar sem que sejam criadas sanções próprias a essa natureza.

5 CONCLUSÃO

É necessária a regulamentação da lei de forma apropriada às condições brasileiras, como também, os aplicadores do direito deverão prestar atenção aos fatos, valores, normas e realces científicos de modo a organizar uma lei de exequível cumprimento.

Enquanto isso, a estrutura presente de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá conter condições de acompanhar o cumprimento das leis diante das dificuldades técnicas especiais apresentadas no ordenamento jurídico. Entretanto, a aprovação do substitutivo implicará no aumento nos custos operacionais, mas quais e de que forma são as estratégias de modificações?

Por outro lado, pôde-se estabelecer o sentido e o alcance da Lei 9.605/1998, especialmente no que diz respeito aos novos tipos penais introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro. Não há dúvidas que após a promulgação desta lei e da CF/1988, houve uma grande evolução em relação à proteção do meio ambiente.

Muito ainda deve ser feito, sobretudo, estimular a sociedade a eliminar as ações que contribuem para a exploração e extinção dos animais. O aumento das políticas globais para melhorar a proteção dos animais, também seria de suma importância.

O ser humano deve ter respeito pelos animais, pois eles também são seres vivos e sujeitos de direitos. Só assim, as leis poderiam surtir efeitos. Há uma grande necessidade de se tomar medidas mais drásticas para proteger a fauna. Parte da degradação do meio ambiente surge do conflito entre crescimento econômico e proteção ambiental.

Para que haja um meio ambiente sadio e equilibrado todos os seus elementos devem ser protegidos. Cabendo a todos o cumprimento das políticas nacionais de proteção aos animais, tanto ao Estado quando a sociedade, só assim o meio ambiente estará amparado de maneira eficaz e segura.

Deste modo, com o advento da Lei nº 9.605/1998, o Brasil deu um grande passo legal na proteção do meio ambiente, visto que a nova legislação traz inovações modernas e surpreendentes na recriminação ao extermínio

ambiental, especialmente com relação à desconsideração da personalidade jurídica. Todavia, alguns pontos negativos permaneceram com esta lei, tais como: as leves penas em relação aos crimes cometidos, especialmente nos crimes contra a fauna.

Assim, é perceptível a existência de adiantada legislação ambiental no Brasil, mas com penas muito brandas para o país de maior biodiversidade do mundo. É imperiosa a obrigação de reforma urgente da lei de crimes ambientais no que concerne às penas.

Por enquanto, no aguardo desta reforma, nada mais justo e correto que a pena alternativa aplicada permaneça pautada a questões ambientais, como deixar o condenado limpando recintos de animais por um longo tempo, assim, talvez no decurso do período poderá aprender algo com os animais.

Desta forma, é fundamental a união entre toda a sociedade na proteção animal, que valorize a conservação e preservação do meio ambiente sadio e equilibrado, direito este que garanta as presentes e futuras gerações uma sadia qualidade de vida. Caso isso não ocorra, a futura geração estará condenada a conhecer o meio ambiente apenas através da faceta virtual.

Portanto, a união de todos em desfavor do que não é eficaz, perpetra a mudança das leis, principalmente na proteção da vida. Este exercício, nada mais é do que o exercício da cidadania política e sócio-ambiental.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paulo Santos de. *Direito ambiental educacional*. São Paulo: Verbo Jurídico, 2009.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Crimes ambientais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

BARROS, Wellington Pacheco. *Curso de direito ambiental*. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 01 ago. 2011.1

_____. *Lei Federal nº. 6.605*, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e da outras providências. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/gab/asin/lei.html>>. Acesso em: 05 ago 2011.

_____. *Portaria nº. 93*, de 07 de julho de 1998. Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/fauna/legislacao/port_93_98.pdf>. Acesso em: 30 ago 2011.

_____. *Lei Federal nº. 5.197*, de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 10 ago. 2011.

_____. *Lei Federal nº. 6.638*, de 05 de maio de 1979. Estabelece normas para a prática científica da vivissecção de animais e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6638.htm>. Acesso em: 20 ago. 2011.

_____. *Lei Federal nº. 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 31 jul. 2011.

_____. *Decreto-lei nº. 221*, de 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0221.htm>. Acesso em: 02 ago. 2011.

_____. *Lei Federal nº. 1.283*, de 18 de dezembro de 1950. Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1283.htm>. Acesso em: 20 set. 2011.

_____. *Decreto nº. 24.645*, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 15 ago. 2011.

_____. *Súmula nº 38* do STJ. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj_0038.htm>. Acesso em: 20 set. 2011.

_____. *Súmula nº 91* do STJ. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj_0091a0120.htm>. Acesso em: 25 set. 2011.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro. *Crimes e infrações administrativas ambientais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. *A importância da tutela penal do meio ambiente*. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano 8, n. 31, julho-setembro de 2003.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Crueldade contra animais e proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional*. Revista de Direito Ambiental, 7, São Paulo, RT, julho-setembro de 1997.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. Disponível em: <http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml/>> Acesso em 02/09/2011.

FARIAS, Talden. *Competência legislativa em matéria ambiental*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1405, 7 maio 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9811>>. Acesso em: 23 out. 2011.

FERREIRA, Renata Marques; FIORILLO Celso Antônio Pacheco. *Direito Ambiental Tributário*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FIORILLO Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo A. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 5 ed. São Paulo : RT, 2001.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

LEITÃO, Geuza. *A voz dos sem voz, direito dos animais*. Fortaleza: INESP, 2002.

LEITE, Gisele. *Teoria do crime*. Disponível em: <<http://www.giseleleite.prosaeverso.net/visualizar.php?id=474201>>. Acesso em: 23 out. 2011.

LEVAL, Laerte Fernando. *Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles*. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998.

LOPES, Cláudio Ribeiro. *O controle social, o sistema penal e o princípio da intervenção mínima*. In: LIBERATI, Wilson Donizeti & LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro (Org.). *Direito penal e constituição*. São Paulo: Malheiros, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAIA NETO, Geraldo de Azevedo. *O meio ambiente na Constituição Federal de 1988*. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2525, 31 maio 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14941>>. Acesso em: 5 de set. 2011.

Milaré, Édis. *Direito do ambiente*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NALINI, José Renato. *Ética ambiental*. Campinas: Milenium, 2001.

PICCOLI, Alexandre. *Competência criminal ratione materiae: considerações*. 1ª ed. São Paulo: Espumoso, 2008.

PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

_____. *Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Instituições de direito ambiental*. V. 1. São Paulo: Max Limonad, 2002.

ROCHA, Fernando A. N. da. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 1ª Ed. São Paulo: Revista de Direito Ambiental, 2002.

STIFELMAN, Anelise Grehs. *Alguns aspectos sobre a fauna silvestre na lei dos crimes ambientais*. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/anelise1.pdf> Acesso em: 6 de set. 2011.

UNESCO, *Carta da terra*. Disponível em: <<http://www.cartadaterrabrasil.org/prt/index.html>> Acesso em 02/09/2011.